



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB**

**Referente ao Pregão Eletrônico n. 00031/2024**

A vedação à inclusão de documento novo durante a fase de habilitação não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha (Acórdão 1211/2021, Tribunal de Contas da União).

**JHS SERVICOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.003.255/0001-55, com sede na ROD BR-316, n. 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI, CEP: 64.603-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2024, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões anexas.

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE

SOUZA:0367923238

1

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17  
08:53:20 -03'00'



**I. DA MANIFESTA HABILITAÇÃO DA JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – DO CUMPRIMENTO AOS REGRAMENTOS DO EDITAL E DA LEI – DA DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE – DO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU - DA VIOLAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO – DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE COMO GARANTIDORES DA AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para atender as demandas do município.

Sabe-se que os procedimentos licitatórios possuem regramento específico e que os participantes devem observância aos termos da lei e do edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

No presente caso, a recorrente arrematou provisoriamente o Lote 004, porém, foi inabilitada, segundo a decisão do pregoeiro porque *não adimpliu ao item 12.3.15 do instrumento convocatório*.

O Edital é lei entre os licitantes, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os licitantes. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente.

O item 12.3.15 prevê que o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, as seguintes declarações: 12.3.15.1.Declaração de ciência dos termos do Edital; 12.3.15.2.Declaração de inexistir fato impeditivo; 12.3.15.3.Declaração

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE

SOUZA:036792323

81

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17 08:53:30  
-03'00'



de não possuir no quadro societário servidor da ativa do ORC;  
 12.3.15.4.Declaração de não utilizar trabalho degradante ou forçado;  
 12.3.15.5.Declaração de cumprimento da reserva de cargo para deficiente e de acessibilidade; e 12.3.15.6.Declaração de observância do limite de contratação com a Administração Pública.

No presente caso, a recorrente deixou de apresentar a declaração de inexistir fato impeditivo e a de não possuir no quadro societário serviços da ativa do órgão.

Inicialmente, importante destacar que a licitante cumpre os devidos requisitos, porém, por um equívoco, tais documentos não constaram dentre os entregues à Administração Pública.

O Acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União traz a possibilidade da **admissão de juntada de documentos que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame**, como no caso em apreço, conforme observa-se da ementa colacionada a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição**

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE

SOUZA:0367923238

1

Assinado de forma digital

por MAYARA COSTA DE

SOUZA:03679232381

Dados: 2024.10.17

08:53:38 -03'00'



**pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro – grifo nosso.

Na própria Lei n. 14.133/2021 - Lei de Licitações, o art. 64 prevê a possibilidade de juntada de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante em sede de diligências e necessário para apurar fatos existentes à época de abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo** em sede de diligência, para: I -

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:036792323  
81

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17  
08:53:47 -03'00'



**complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifos nossos).

No mesmo sentido é o item 12.7 do Edital.

Assim, deveria o Douto Pregoeiro ter aberto diligência para fins de comprovação, pela empresa recorrente, do item 12.3.15 do Edital, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao excesso de formalismo, porquanto tratava-se de condição preexistente, a qual seria apenas declarada nos autos do procedimento licitatório.

**Isso porque a abertura de diligência é um poder-dever, ultrapassando a mera discricionariedade da administração pública.** Nesse sentido, esclarecedor o posicionamento do Doutrinador Marçal Justem Filho (*in* Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804):

A realização de diligência não é mais uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, **reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providencias apropriadas para esclarecer os fatos.** Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização – grifo nosso.

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:036792323  
81

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17 08:53:56  
-03'00'



**Percebe-se que, segundo a legislação e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, é lícito – inclusive, recomendado – ao pregoeiro ou comissão de licitação a realização de diligência destinada a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, como é o caso em apreço.**

A vedação à inclusão de documento novo durante a fase de habilitação não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha.

Ademais, as licitações possuem como princípio regente a vedação ao excesso de formalismo, adotando-se, de fato, um formalismo moderado, em prol da supremacia do interesse público e do princípio da competitividade do certame. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, exemplificada nas decisões a seguir elencadas:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de**

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17  
08:54:06 -03'00'

81



procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357-2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, data da sessão 04/03/2015) – grifo nosso.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. [...] (TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021) – grifo nosso.

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE

SOUZA:036792323

81

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17  
08:54:15 -03'00'



DENÚNCIA TOMADA DE PREÇOS OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SUPOSTO ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO **ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE** SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JÁ COMPROVADA NO PROCESSO COMPLEMENTO FACULDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. 1. Conforme o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 2. **De acordo com o entendimento extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), [...] configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].** 3. **Não se observa irregularidade quanto à aceitação pela Comissão Permanente de Licitação da juntada de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vencedora que, embora tenha sido posterior, somente atestou situação pré-existente à abertura da sessão pública do certame,**

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:036792323  
81

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17  
08:54:25 -03'00'



posto que o Balanço Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes. 4. Verificado que a habilitação da empresa vencedora foi legítima e está amparada pela jurisprudência do TCU, e não comprovado qualquer ilícito nos fatos denunciados, julga-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, b, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. [...] Não se observa irregularidade quanto à aceitação pela Comissão Permanente de Licitação da juntada de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vencedora que, embora tenha sido posterior, somente atestou situação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, posto que o Balanço Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes. (TCE-MS - DEN: 90412020 MS 2051222, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022) – grifo nosso.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR PERDA DE OBJETO AFASTADA. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **JUNTADA DOCUMENTO NOVO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** RECURSO PROVIDO PARA TORNAR SEM EFEITOS DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE SOUZA:0367923238  
1  
Assinado de forma digital por MAYARA COSTA DE SOUZA:0367923238  
Dados: 2024.10.17 08:54:35 -03'00'



PREJUDICADO. [...] 5. Ante o exposto, tem-se que a conduta da administração, além de possuir respaldo legal, alinha-se perfeitamente à orientação firmada pelo TCU nos moldes do Informativo de Licitações e Contratos nº 415, a qual, **seguindo a linha do princípio do formalismo moderado, permite a juntada posterior de documentação de habilitação que ateste condição preexistente do licitante.** 6. Resta assim evidenciada a probabilidade do bom direito em favor da agravante, ao que se soma o evidente risco de dano decorrente da suspensão de contrato administrativo em execução e que contempla o fornecimento de alimentação escolar para 8.518 discentes, de 21 unidades de aprendizagem estaduais. 7. Agravo de instrumento provido para fins de tornar sem efeitos a decisão recorrida. Prejudicado o Agravo Interno. 04 (TJ-PE - AI: 00202816020218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 08/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães) – grifo nosso.

Portanto, manter a inabilitação da empresa recorrente caracteriza excesso de formalismo e restrição à ampla participação no certame, razão pela qual a decisão do pregoeiro deve ser reformada para abrir diligência para apresentação das declarações de condições preexistentes pela empresa recorrente.

## II. DO PEDIDO

Dessa forma, resta evidente que a licitante JHS SERVICOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA cumpriu todas as cláusulas previstas no edital da licitação, razão pela qual a decisão do pregoeiro deve ser reformada para abrir diligência

### JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:0367923238

1

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17 08:54:45  
-03'00'



para apresentação das declarações de condições preexistentes pela empresa  
recorrente.

Termos em que pede e espera provimento.

Picos, 17 de outubro de 2024.

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381

Assinado de forma digital por  
MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.17 08:54:56 -03'00'

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

**Sócia-Administradora**

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601



## DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 31/2024**  
**Processo Administrativo nº 00031/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de maquinas pesadas para atender as demandas deste município.

**Ao Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Mogeiro- PB**

A empresa **JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 36.003.255/0001-55, com sede na Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47 - Belo Norte (CEP: 64.603-000), Picos/PI, por intermédio da sua representante legal, a sócia-administradora Sra. Mayara Costa de Souza, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 2006010040404 (SSPDS/CE) e inscrita sob o CPF nº 036.792.323-81, para cumprimento do previsto na Lei 14.133/2021 e para os fins de cumprimento do exigido no Pregão Eletrônico nº 31/2024, **DECLARA QUE:**

### **1.0 - DECLARAÇÃO de ciência dos termos do Edital.**

O proponente acima qualificado, declara sob as penas da Lei, que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos.

### **2.0 - DECLARAÇÃO de inexistir fato impeditivo.**

O proponente acima qualificado declara, sob as penas da Lei, que inexistente até a presente data fato impeditivo no que diz respeito à habilitação/participação na presente licitação, estando ciente da obrigatoriedade de informar ocorrências posteriores.

### **3.0 - DECLARAÇÃO de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão.**

O proponente acima qualificado declara, sob as penas da Lei, que não possui em seu quadro societário e de funcionários, qualquer servidor efetivo ou comissionado ou empregado da Prefeitura Municipal de Mogeiro, como também em nenhum outro órgão ou entidade a ela vinculada, exercendo funções técnicas, gerenciais, comerciais, administrativas ou societárias.

### **4.0 - DECLARAÇÃO de não utilizar trabalho degradante ou forçado.**

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:0367923238

1

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.07 10:21:36  
-03'00'



O proponente acima qualificado, declara sob as penas da Lei, que não possui em sua cadeia produtiva, nos termos do Art. 1º, Incisos III e IV, e do Art. 5º, Inciso III, da Constituição Federal, empregados executando trabalho degradante ou forçado.

**5.0 - DECLARAÇÃO de cumprimento da reserva de cargo para deficiente e de acessibilidade.**

O proponente acima qualificado, declara sob as penas da Lei, que está ciente do cumprimento da reserva de cargo prevista na norma vigente, consoante Art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionário da empresa, atende às regras de acessibilidade previstas.

**6.0 - DECLARAÇÃO de observância do limite de contratação com a Administração Pública.**

O proponente acima qualificado declara, sob as penas da Lei, que, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no presente ano-calendário, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, nos termos do Art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/21.

Mogeiro - PB, 07 de outubro de 2024

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:0367923238  
1

Assinado de forma digital por  
MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.10.07 10:21:48 -03'00'

---

**Mayara Costa de Souza**  
RG: 2006010040404 (SSPDS/CE)  
CPF: 036.792.323-81  
**Sócia-Administradora**

**JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.003.255/0001-55)**

Rodovia BR 316, nº 3695, Quadra 60, Lote 47, Belo Norte, Picos/PI (CEP: 64.603-000)

Site: [jhsonline.com.br](http://jhsonline.com.br)

E-mail: [contato@jhsonline.com.br](mailto:contato@jhsonline.com.br)

Telefone: (86) 99576-3601